



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- Promotoria de Justiça de Carmo do Paranaíba -

Inquérito Civil nº 0143.02.000041-8.

Inquérito Civil nº 0143.09.000045-4.

Aos 18 de setembro de 2009, pelo presente instrumento, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei 8.078, de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **compromitente**, **HELDER COSTA BOAVENTURA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, CPF 210.857.731-91, RG 570.694 – SSP/MG, residente na Rua Ismael Furtado, nº 77, Centro, nesta cidade, e **TARCÍSIO DANIEL DA SILVA**, brasileiro, casado, Vice-Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, CPF 709.609.336-20, RG MG 5.105.986 – SSP/MG, residente na Rua Santo Antonio, nº 99, Bairro Amazonas, nesta cidade, doravante denominados **compromissários**, neste ato devidamente acompanhados por procurador constituído, Doutor Francisco Carlos Franchiane, OAB/MG 61.575-5-B, **RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que a Carta Magna prevê no art. 37, inc. II, a obrigatoriedade de prover os cargos e empregos públicos por meio de concurso, observando-se os princípios da eficiência, impessoalidade, legalidade, igualdade e moralidade;

Considerando que a não realização de concurso público configura exceção, prevista no art. 37, inc. IX, da CR/88, devendo ser aplicada apenas nos casos de necessidades temporárias (não cotidianas) e de excepcional interesse público;

Considerando que compete aos agentes públicos em geral, mormente aos que ocupam cargos de chefia e direção (Prefeito e Vice-Prefeito Municipal), zelar pelo fiel cumprimento das leis;

Considerando, ainda, o teor dos Inquéritos Civis nº 0143.02.000041-8 e 0143.09.000045-4;

RESOLVEM as partes celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, a ser regido pelas seguintes condições:

Cláusula 01 – Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a

OP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente nomearem ou designarem, a partir desta data, servidores públicos municipais concurados (ingressaram na administração pública municipal por meio de concurso público) para exercer funções de confiança, ou seja, funções para as quais inexistente cargo público específico, tais como (rol meramente exemplificativo): 1) Diretor de Escolas, Coordenador de Creches, Diretor do Curumim, Diretor da Casa do Aconchego, Diretor do Centro Odontológico, Diretor Técnico do Pronto Atendimento, Diretor de Centro Municipal de Educação, Diretor de Pré-escolar de Quintinos, entre outros).

Cláusula 02 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a somente criarem e/ou manterem, a partir desta data, no quadro de pessoal da administração pública municipal, cargos em comissão para exercer atribuições específicas de direção, chefia e assessoramento superior, devendo os cargos em comissão a serem criados e/ou mantidos preencherem todos os seguintes requisitos mínimos: 1) os cargos comissionados deverão ser aqueles pelos quais se transmitem as diretrizes políticas, para execução administrativa; 2) o provimento deve depender da confiança do nomeante, o que não deve confundir-se com o requisito da idoneidade, comum e exigível de todo servidor público; 3) correspondem a postos-chaves da administração ocupados por servidores devotados ao programa político posto em prática pela autoridade eleita, ou seja, exige-se comprometimento político, lealdade pessoal à autoridade superior; 4) são compatíveis com atividades de direção, chefia e assessoramento em elevado nível da hierarquia administrativa, com vista a formulação de programas e critérios a serem observados pelo escalão hierárquico; 5) investidura temporária; 6) enquanto os cargos efetivos são geralmente distribuídos em classes, formando carreiras, os cargos comissionados são sempre isolados; 7) A exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação – de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio de provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado; 8) a exigência do concurso público para a investidura em cargo público deve se interpretada com rigor, não podendo haver criação e provimento de cargos comissionados além das hipóteses estritamente necessárias à satisfação do interesse público; 9) deve haver observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no que se refere ao volume de cargos comissionados em relação ao quadro de servidores efetivos, não podendo, nunca, os cargos em comissão superar os cargos providos por concurso público.

Cláusula 03 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a encaminhar projeto de lei municipal para adequar as atuais legislações municipais existentes que versam sobre cargos e funções públicas à Carta Magna e à recomendação ministerial, **extinguindo os atuais cargos públicos comissionados que na realidade seriam funções de confiança** (as quais somente podem ser preenchidas por servidores efetivos – art. 37, V, CR e cláusula 01), **bem como criando na estrutura da administração pública municipal tantos cargos públicos** (a serem preenchidos por concurso público, exonerando os atuais contratados irregularmente) **quantos necessários a abrigar todos os servidores necessários à manutenção, com qualidade, dos Programas PSF, NASF, Agentes Comunitários de Saúde, entre outros;** os quais sabidamente não preenchem os requisitos de temporariedade para serem objeto de contratos precários, devendo o referido projeto de lei ser apresentado no Legislativo Municipal em até 10 (dez) dias, a contar da presente data, comprometendo-se ainda os compromissários a realizar esforços para que seus partidários e demais Vereadores aprovem, com a máxima brevidade, referido projeto de lei municipal.

Cláusula 04 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, que o projeto de lei municipal referido na cláusula acima contemple a criação dos

6

[Assinatura]

OP

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cargos comissionados referidos na cláusula 02 do presente documento, devendo tais cargos preencherem todos os requisitos ali elencados, **extinguindo-se os demais cargos em comissão hoje existentes e que não preencham tais pressupostos.**

Cláusula 05 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a **criarem e/ou manterem apenas e tão somente**, nos quadros da administração pública municipal, por meio da modificação legislativa municipal acima referida, **os seguintes cargos públicos em comissão a serem preenchidos por meio de recrutamento amplo, observadas as condições da cláusula 02:**

- 09 (nove) cargos públicos de Secretários Municipais;
- 01 (um) cargo público de Procurador-Geral Jurídico;
- 01 (um) cargo público de Assessor Jurídico;
- 02 (dois) cargos públicos de Assessor de Gabinete;

Cláusula 06 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a **criarem e/ou manterem, ainda**, nos quadros da administração pública municipal, por meio da modificação legislativa municipal acima referida, **os seguintes cargos públicos em comissão, a serem preenchidos pelo menos 50% (cinqüenta por cento) deles por meio de recrutamento limitado (com servidores efetivos que ingressaram a administração pública municipal por meio de concurso público), observadas as condições da cláusula 02:**

- 22 (vinte e dois) cargos públicos de Chefe de Divisão;
- 28 (vinte e oito) cargos públicos de Chefe de Seção;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: No intuito de comprovar o cumprimento da presente cláusula, os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a comunicar formalmente ao Ministério Público local **todas** as nomeações, transferências ou exonerações no quadro de servidores públicos municipais que envolver os cargos públicos de Chefe de Divisão e de Chefe de Seção, permitindo a fiscalização ministerial quanto à proporção de servidores recrutados de forma ampla e de forma limitada (efetivos).

Cláusula 07 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a **absterem-se, a partir desta data, de efetuar novos contratos temporários ou de prorrogar os já existentes**, para os casos que não configuram necessidade temporária e excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, **incluindo a área de saúde.**

Parágrafo primeiro: Excepciona-se a proibição da presente cláusula quando ocorrer a **vacância de cargo/função adstrita à área da saúde**, podendo, **apenas e tão somente nestes casos**, os compromissários contratar temporariamente profissionais para substituir o servidor que deixou/perdeu o cargo/função, **ficando consignado que essa nova contratação temporária deverá se restringir ao período que compreende a data da vacância do cargo/função à data da homologação do resultado do concurso público referido na cláusula 11 do presente termo.**

Parágrafo segundo: Os compromissários se obrigam, entretanto, **antes de contratar temporariamente profissionais para substituir o servidor que deixou/perdeu o cargo/função adstrito à área da saúde**, nos termos e condições do parágrafo anterior, a verificar a existência de candidato aprovado em concurso público municipal para aquele cargo/função, preferindo os aprovados em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concurso público, na ordem da classificação, do que realizando novas contratações temporárias.

Parágrafo terceiro: O disposto no parágrafo acima também se aplica a contratações temporárias para programas verdadeiramente transitórios e afetos a áreas distintas da saúde, ocasião em que os compromissários se obrigam a conceder preferência à contratação de pessoas aprovadas em concursos públicos municipais em vigência, contratando pessoas alheias apenas na hipótese de inexistir aprovado em concurso naquela área específica de atuação ou existindo aprovados, todos não se interessarem pela contratação temporária.

Cláusula 08 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a absterem-se, a partir desta data, de prorrogar os contratos temporários existentes na área da saúde pública municipal (médicos, enfermeiros, dentistas, agentes comunitários, agentes de saúde, motoristas de ambulâncias, entre outros), exceto para viabilizar a continuidade do serviço público até o término do concurso público referido na cláusula 11 do presente termo, devendo as eventuais prorrogações se restringir ao período que compreende o término do contrato à data da homologação do resultado do concurso público e convocação dos aprovados.

Cláusula 09 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a absterem-se, a partir da presente data, de efetuar contratos de prestação de serviços terceirizados ou de prorrogar os já existentes de atividades típicas da administração pública, burlando o art. 37, II, da Constituição Federal.

Cláusula 10 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

absterem-se, a partir desta data, de nomear ou designar servidores do quadro de pessoal da Prefeitura de Carmo do Paranaíba para exercerem suas atividades em locais e/ou funções distintas para as quais foram concursados, uma vez que essa prática configura desvio de função e ato administrativo contaminado por dêsio de finalidade, obrigando-se, ainda, a reinserir os servidores municipais efetivos em seus devidos cargos/ funções/ atividades/ locais de trabalho para os quais foram concursados, extirpando os desvios de funções eventualmente existentes, salvo para os readaptados em outros cargos/ função/ atividades/ locais de trabalho por prescrição médica, respeitado o devido processo administrativo.

Parágrafo único: Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, que a cessão de servidores públicos a outros órgãos ou entidades fica vinculado à celebração de convênios e os já cedidos a entidades privadas com finalidade lucrativa deverão retornar à administração pública municipal.

Cláusula 11 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, que posteriormente à aprovação do projeto de lei referido nas cláusulas anteriores, o qual promoverá a completa adequação do quadro de pessoal municipal ao texto constitucional e à recomendação ministerial, a realizar e concluir concurso público para seleção de servidores a prestarem os serviços públicos hoje desempenhados, em grande parte, por servidores contratados irregularmente e em desvio de funções, devendo os aprovados serem convocados e empossados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de aprovação do referido projeto de lei em plenário pela Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: No intuito de comprovar o cumprimento da presente cláusula, os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a comunicar formalmente ao Ministério Público local **todas as nomeações, transferências ou exonerações** no quadro de servidores públicos municipais que envolver os cargos públicos de Chefe de Divisão e de Chefe de Seção, permitindo a fiscalização ministerial quanto à proporção de servidores recrutados de forma ampla e de forma limitada (efetivos).

Cláusula 07 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a **absterem-se, a partir desta data, de efetuar novos contratos temporários ou de prorrogar os já existentes**, para os casos que não configuram necessidade temporária e excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, **incluindo a área de saúde.**

Parágrafo primeiro: Excepciona-se a proibição da presente cláusula quando ocorrer a **vacância de cargo/função adstrita à área da saúde**, podendo, **apenas e tão somente nestes casos**, os compromissários contratar temporariamente profissionais para substituir o servidor que deixou/perdeu o cargo/função, ficando consignado que essa nova contratação temporária deverá se restringir ao período que compreende a data da vacância do cargo/função à data da homologação do resultado do concurso público referido na cláusula 11 do presente termo.

Parágrafo segundo: Os compromissários se obrigam, entretanto, antes de contratar temporariamente profissionais para substituir o servidor que deixou/perdeu o cargo/função adstrito à área da saúde, nos termos e condições do parágrafo anterior, a verificar a existência de candidato aprovado em concurso público municipal para aquele cargo/função, preferindo os aprovados em

⑤

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo primeiro: O concurso público acima referido deverá contemplar o preenchimento de todos os cargos públicos necessários para a administração pública manter, com qualidade, os Programas PSF, NASF, Agentes Comunitários de Saúde, entre outros existentes na área da saúde, assim como todos os cargos públicos necessários para a administração pública municipal, inclusive os antes ocupados por contratados irregularmente ou em desvio de função.

Parágrafo segundo: Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a **exonerar, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da presente data,** todos os servidores nomeados, admitidos ou contratados contrariando o comando da Constituição Federal, bem como a recomendação ministerial e o presente compromisso de ajustamento de conduta, entre eles os que exerciam "cargos em comissão" que estão sendo extintos e substituídos por funções de confiança na nova legislação municipal (a ser preenchido exclusivamente por servidor efetivo);

Parágrafo terceiro: Quanto aos contratados temporariamente para prestarem serviços na área da saúde, estes deverão ser **exonerados, pelo menos 50% (cinquenta por cento), na data da homologação do concurso público que visa ao preenchimento de todos os cargos de servidores públicos da saúde (cláusula 11), devendo os demais 50% (cinquenta por cento) de contratados temporariamente para a saúde serem exonerados no prazo de até 40 (quarenta) dias, a contar da data da homologação do concurso público referido na cláusula 11 do presente documento,** sendo que nesse caso os aprovados serão convocados na medida da necessidade da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, sendo vedada a celebração de novos contratos temporários para a área da saúde enquanto estiverem candidatos aprovados não convocados.

Parágrafo quarto: No caso de haver necessidade de contratar servidores públicos para a área da saúde, assim como para outras áreas, e inexistir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

candidatos aprovados no concurso público aptos a serem convocados, poderão os compromissários celebrar novas contratações temporárias, desde que demonstrada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, devendo esses contratos terem a duração máxima de 06 (seis) meses, período em que deverá, necessariamente, ser realizado novo concurso público com a finalidade de preenchimento dos cargos públicos vagos.

Cláusula 12 - Os compromissários se obrigam, individualmente e solidariamente, neste ato agindo em nome do Município de Carmo do Paranaíba, a enviar ao Ministério Público, antes do vencimento de cada prazo previsto no presente termo, documentos comprobatórios do fiel cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, entre eles: 1) minuta do projeto de lei; 2) data da votação na Câmara Municipal do referido projeto de lei; 3) relação das pessoas exoneradas pelo município; 4) relação de pessoas reinseridas em suas funções/local de trabalho, conforme concursada; 5) informações acerca do concurso público a ser realizado, como data, vagas, realização, divulgação, etc.

Cláusula 13 - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos compromissários, bem como o descumprimento dos prazos estabelecidos, no todo ou em parte, independentemente de notificação ou interpelação, sujeitará os compromissários, **individualmente e solidariamente**, inclusive com a pessoa jurídica que representam, ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis à satisfação do interesse público e fiel cumprimento do presente termo, devendo o valor arrecadado ser destinado ao Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos, nos termos da Lei 7.347/85.

Cláusula 14 - O não pagamento das multas previstas neste termo implicará em sua cobrança judicial pelo Ministério Público, acrescida de atualização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciano
Vice-Prefeito Municipal:

[assinatura]
Controladora Interna do Município:

Advogado:

[assinatura] 61.575-B

Testemunha:

[assinatura]
José de Oliveira Júnior
Analista do Ministério Público

Testemunha:

[assinatura]
Junio Wallison Miranda
061.753.906-84

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 01% (um percento) ao mês, capitalizados mês a mês.

Cláusula 15 - Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, par. 6º, da Lei n. 7.347/85, e 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 16 - Este acordo, após devidamente cumprido pelos compromissários, nos prazos previstos, juntamente com o inquérito civil, serão encaminhados ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para arquivamento.

Cláusula 17 - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro de Carmo do Paranaíba/MG.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso, em 03 (três) vias.

Carmo do Paranaíba, 18 de setembro de 2009.

Promotor de Justiça:

Marcus Vinícius Ribeiro Cunha
Promotor de Justiça

Prefeito Municipal:

Helder Bornatini